XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: INEFICIÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM: INEFFICIENCY OF LEGAL PROVISIONS AND THE IMPACT ON THE DETAINED RESOCIALIZATION

Marcos Vinícius de Jesus Miotto [1]
Gabriela Teixeira Tresso [2]
Luis Felype Fonseca Costa [3]

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado com vistas a atingir resultados mais concretos em relação à redução da criminalidade. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional são imperativas no sentido de determinar a elaboração e implementação de políticas públicas tendentes a proporcionar a reinserção do preso na sociedade. Entretanto, o Estado carece de uma administração eficiente no tocante à garantia dos direitos humanos na estrutura interna dos presídios. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível estruturar estratégias para conseguir atingir de forma concisa o objetivo do sistema carcerário brasileiro. O presente estudo tem como objetivo refletir acerca da imprecisão na aplicação da legislação no âmbito prisional, explicitando a vultosa precariedade vivida internamente pelos detentos e sua influência na reinserção do indivíduo na comunidade. Analisar-se-ão as consequências jurídicas e sociais em torno do ciclo vicioso relacionado à privação da liberdade da pessoa sem que, em contrapartida, sejam proporcionados os instrumentos e políticas para a ressocialização. Para tanto, utilizar-se-á o método dialético, associado às pesquisas bibliográfica e documental, do tipo legislativo. Ao final, indicar-se-á a necessidade de aplicação da pena, concluindo-se, por oportuno, sobre a necessidade de resguardar os direitos humanos básicos parar servir de estrutura para a ressocialização do preso no convívio social.

Palavras-chave: Direitos humanos, Encarceramento, Políticas públicas, Presídio, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian legal system was structured with a view to achieving more concrete results in relation to crime reduction. The Federal Constitution and the infra-constitutional legislation

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Digital e Compliance. Professor Universitário. Agente público. E-mail: marcosmiotto@hotmail.com.

[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES. E-mail: gabi_tresso@hotmail.com.

[3] Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Jales - UNIJALES. E-mail: luis.ffonseca@hotmail.com.

are imperative in order to determine the elaboration and implementation of public policies aimed at providing the prisoner's reintegration into society. However, the State lacks an efficient administration regarding the guarantee of human rights in the internal structure of the prisons. From this perspective, it is essential to structure strategies to achieve concisely the objective of the Brazilian prison system. The present study aims to reflect on the imprecision in the application of legislation in the prison environment, explaining the considerable precariousness experienced internally by inmates and its influence on the individual's reintegration into the community. The legal and social consequences of the vicious cycle related to the deprivation of liberty of the person will be analyzed without, on the other hand, providing the instruments and policies for resocialization. To do so, the dialectical method will be used, associated with bibliographic and documental research, of the legislative type. In the end, the need to apply the penalty will be indicated, concluding, as appropriate, on the need to protect basic human rights to serve as a structure for the resocialization of the prisoner in social life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Incarceration, Public policy, Penitenciary, Resocialization

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo promover uma reflexão acerca do sistema carcerário brasileiro. Outrossim, buscar-se-á evidenciar, ainda, a problemática de ressocialização do detento, analisando recursos disponibilizadas pelo Estado, com base nos dispositivos legais para que o indivíduo se reeduque e integre novamente a sociedade após cumprir sua pena.

Nesse contexto, é possível notar, diante do pensamento de culturas antigas, a grande repressão que era utilizada para pessoas que descumprissem algo que estava imposto no convívio social, chegando a ápices de agressividade, como no caso de torturas e até mesmo a morte do sujeito.

A partir disso, destaca-se que um líder ou um grupo de cidadãos possuíam um controle social em relação aos indivíduos, controle esse que permanece até a atualidade através do Estado, que busca uma monitorização sob a sociedade, relativizando o direito de liberdade de locomoção, a fim de retirar o sujeito do convívio em sociedade para transformá-lo e em seguida reintegrá-lo novamente em meio a população.

Em meio a estrutura de prisão presente no território brasileiro, percebe-se as precárias condições em que os presos vivem dentro do sistema carcerário. Com base nesse cenário, um fator importante em relação à temática, é o assunto descrito na Lei n.º 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

O dispositivo, de forma simplória, reconhece em seu artigo 3º que o preso é um sujeito que, mesmo em cumprimento as medidas de restrição de liberdade, possui seus direitos resguardados.

Todavia, dentro da realidade vivida pelos detentos nos presídios, observa-se que as más condições enfrentadas vão contra o que está previsto em leis e na Constituição Federal vigente, ferindo os Direitos Humanos.

Diante disso, consta-se a interferência direta dessas questões no processo de ressocialização, visto que esses indivíduos permanecem em um ciclo vicioso, afinal, ficam longe de ver a sua situação em que se encontram como um alicerce para mudança.

Portanto, é de suma importância o estudo dos pilares atribuídos pelo Estado dentro do sistema prisional brasileiro, com o intuito de verificar os dispositivos legais, e obter uma investigação acerca das falhas e dificuldades que existem para instaurar um melhor cumprimento da pena atrelado com a perspectiva de reinserção do sujeito no convívio social.

Para tanto, esse artigo é dividido em tópicos basilares. No primeiro, abordar-se-á o antigo modelo de encarceramento no Brasil, destacando pontos extremistas e históricos, evidenciando resquícios presentes na sociedade atual.

No segundo, será discorrido o atual conjunto de regras e princípios vigentes no sistema prisional brasileiro, que garantem ao preso à assistência do Estado, e como consequência, sua total reintegração na sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo, será apresentado, por meio de fatos, a atual realidade brasileira perante o tema, demonstrando que é possível diminuir o índice de detentos e, por meio de medidas assistencialistas, promover sua reintegração de maneira digna e eficaz.

Nesse sentido, o método utilizado na presente investigação é o dialético, associado às pesquisas bibliográficas e documental, do tipo legislativa, a partir do emprego da abordagem qualitativa.

1 ORIGEM DA IDEIA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Dentro do espaço de 1500 a 1822, o território brasileiro era designado como Brasil Colonial. Durante esse momento em que Portugal era dominante em relação aos povos que habitavam esse solo, não se tinha um Código Penal estabelecido no país, fazendo com que, desse modo, o ordenamento português fosse levado em consideração (NOVO, 2019):

> O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II (NOVO, 2019).

Diante desses pontos, os meios colocados como punitivos da época acabavam sendo de extrema crueldade, onde os indivíduos que descumprissem o regramento instaurado poderiam ser vítimas de tipos de tortura ou até mesmo de morte pelos mais derivados meios.

> O famoso artigo 3º do código francês de 1791 — "todo condenado à morte terá a cabeça decepada" — tem estas três significações: uma morte igual para todos ("Os delitos do mesmo gênero serão punidos pelo mesmo gênero de pena, quaisquer que sejam a classe ou condição do culpado", dizia já a moção votada,

> por proposta de Guillotin, a 1o de dezembro de 1789); uma só morte por condenado, obtida de uma só vez e sem recorrer a esses suplícios "longos e conseqüentemente cruéis", como a forca denunciada por Le Peletier; enfim, o castigo unicamente para o condenado, pois a decapitação, pena dos nobres, é a menos infamante para a família do criminoso.13 A guilhotina utilizada a partir de março de 1792 é a mecânica adequada a tais princípios. A morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo. Entre a lei, ou aqueles que a executam, e o corpo do criminoso, o contacto é reduzido à duração de um raio (FOUCAULT, 1999, p. 16-17).

O Código de Hamurabi considerado um dos primeiros códigos de regulamento destaca meios terríveis de correção:

> Se alguém arrancar o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho;
> Se um homem roubar um boi, uma ovelha, um asno, um porco ou um barco, e se esses bens pertencerem a um templo ou a um palácio, o ladrão terá de devolver trinta vezes o valor roubado, se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto, se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto;
> Se alguém deve trigo ou dinheiro e não tem trigo ou dinheiro com que pagar, mas, possui outros bens, deverá levar diante dos anciãos o que está à sua disposição e dá-lo ao negociante. Este deve aceitar sem exceção;
> Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sacrilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto (REDE DE DIREITOS HUMANOS & CULTURA, [2022]).

Com base nessa questão, explicita-se com ênfase a ideia:

> Os castigos, marcados por um forte elemento de crueldade, compreendiam em primeiro lugar o acréscimo, a multiplicação e a intensidade do sofrimento que acompanhava cruelmente a morte natural resultante dos flagelos e era também elemento complementar importante no uso de chicote nas penas de degredo e outras penalidades. Aplicável mais genericamente aos peões, o castigo físico mostra sua presença no arsenal punitivo de forma bem marcante (MOTTA, 2011, p.13).

A partir da Carta Régia do Brasil, designada em 1769, ficou explicitado o pedido de ocorrer uma liberação da construção de uma Casa de Correção em solo nacional, na então capital do país daquela época, o Rio de Janeiro (BRASIL, 2018). O objetivo era direcionar cidadãos que de alguma forma criavam desordem em relação às autoridades coloniais do momento:

> Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando eu com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo (BRASIL, 2018, n.p.).

Entretanto, o intuito não era de manter o detento privado de sua liberdade como forma de puni-lo, mas sim, deixá-los longe da população até que fosse decidido qual pena ele iria cumprir, conforme retrata Carta Régia de 8 de julho de 1769 dirigida ao marquês do Lavradio mandando criar na cidade do Rio de Janeiro uma casa de correção destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais (BRASIL, 2018).

Após o período colonial, o Brasil tornou-se imperial. Nesse sentido, no ano 1824 obteve-se a outorga da primeira constituição brasileira. Esses novos pensamentos positivados propiciavam um pequeno avanço em relação à parte penal do país. Com isso, ficou convencionado que as cadeias colocassem melhores condições aos detentos.

Conforme dispõe a Constituição Política do Império do Brazil de 1824, em seu artigo 179:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.
> IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.
> X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.
> O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.
> XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.
> II. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.
> XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um (BRASIL, 1824).

Depois dessas ascensões, no ano de 1830 intitulou-se o primeiro Código Criminal, que se firmou em ideias de estipular penas menos hostis a sociedade, dando ênfase em reeducar determinada pessoa que cometeu algum delito. Com essas implementações, em 1850 obteve-se a inauguração da primeira prisão no país. Dessa

maneira, o Brasil passou a investir no setor e foi propiciando melhoras em relação ao objetivo do sistema carcerário, positivando pensamentos (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003).

Ainda, no ano de 1890 ocorreu a instituição de um novo Código Penal. Nesse, aquela ideia antes colocada de penas agressivas, como o caso de perder a própria vida foi extinta, focando ainda mais no conceito de se ter um sistema penitenciário com um caráter correcional (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003). A partir daí, acabou fixando-se o conceito de encarcerar o indivíduo, reeducá-lo e depois inseri-lo novamente no meio social:

> Com o Código Penal de 1890, as elites republicanas buscaram viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. O paradoxo deste Código, no entanto, consiste no fato de que desde muito cedo ele foi alvo de duras críticas por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos. Mas, apesar destas duras críticas, o Código não sofrerá alteração ao longo de toda a Primeira República. Qualquer análise da legislação penal do período, conseqüentemente, deve dar conta desta recepção paradoxal do Código por parte das elites republicanas (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003, n.p.).

Por fim, em tempos mais recentes, o território brasileiro foi tornando-se um dos maiores em relação ao número de indivíduos presos, acarretando uma superlotação dos presídios.

Diante dessas circunstâncias, em muitas cadeias, a dignidade humana que é algo positivado tanto nacionalmente quanto internacionalmente acaba tendo um abalo, devido a situações precárias em que os detentos se encontram, não os deixando cumprir suas penas de forma digna, trazendo, desse modo, uma complexa dificuldade de colocar em prática o foco do sistema carcerário brasileiro, que é o de reeducar e ressocializar o determinado cidadão na sociedade.

2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO PRISIONAL

Dentro do território brasileiro existem diversos dispositivos legais que tratam sobre os pontos que devem ser seguidos pelos cidadãos, discorrendo também sobre os direitos resguardados por eles. Mediante isso, é que se estabiliza medidas que restringem a liberdade de locomoção para aqueles que infringirem a lei, com o foco de modificá-lo para futuramente incorporá-lo de volta no convívio.

> Utilizando-se desta técnica disciplinar, as instituições carcerárias brasileiras visam à transformação dos sentenciados, de forma a modificar suas disposições criminosas, neutralizando sua periculosidade, a fim de que absorvam as regras estabelecidas internamente e a imposição de novas condutas (PORTO, 2008, p. 28).

Nesse sentido, a Lei n.º 7.210/84, denominada como Lei de Execução Penal (LEP), rege o sistema prisional brasileiro, trazendo garantia aos detentos, bem como abarca os deveres.

Conforme prevê a LEP, em seu artigo 1º, demonstra-se que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984).

Concomitantemente, em seu artigo 3º, fica definido "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política" (BRASIL, 1984).

Diante desses fatores jurídicos, observa-se, que independente das circunstâncias em que se encontram os sujeitos encarcerados, é garantia do Estado conservar os direitos dos detentos, e oferecer tratamento digno, isso nos mais derivados aspectos, algo que acaba não acontecendo na realidade.

Contudo, sabe-se a importância de um Estado ter-se formas de corrigir cidadãos que agem em desarco com as leis, porém, há de frisar que a LEP, juntamente com a Constituição Federal são concisas em seus conteúdos, garantindo aos detentos dignidade, privando-os somente seu direito de ir e vir no período de cumprimento de pena.

2.1 Direitos e Garantias Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 é a norma que serve de alicerce para todos os outros regramentos, visto que, ela designa com ênfase os Direitos Fundamentais dos indivíduos que estiverem em território nacional, assegurando igualmente o direito dos detentos.

Conforme artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, assegura-se, como direito individual fundamental, o respeito para todos os detentos. Entretanto, na prática, o respeito aos detentos não é efetivamente garantido, dificultando progressos com relação

à redução dos índices de criminalidade, visto que os meios de correção se chocam com direitos mínimos que um ser humano possui.

A Constituição Federal é um dispositivo de extrema importância para que o objetivo ressocializador seja alcançado.

Em seu amplo rol de normas e garantias, a CF/88, circunscreve ainda, os critérios para o cumprimento de pena, deste modo, o Estado só poderá exercer poder quanto à privação de liberdade, se respeitado os direitos e garantias do preso, em concordância com o artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (BRASIL, 1988).

Deste modo, por força de lei, é dever do Estado respeitar e concretizar o princípio da dignidade humana, dentre suas variadas formas e, assim, promover ao infrator sua reintegração total na sociedade.

3 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O sistema carcerário brasileiro, é conhecido por inúmeras problemáticas ligadas de fato pela superlotação.

A prisma interna dos presídios é desumana, a falta de investimentos interligada a má infraestrutura, a falta de condições básicas, destacando principalmente à alimentação escassa e de qualidade duvidosa, e higiene precária, além do desinteresse do poder público, tornam o cenário carcerário hostil, violando de várias formas os direitos humanos dos presos.

> […] À noite, com a Divineia escura, a cena de chegada na cadeia provoca melancolia. A detenção tem mais gente do que muita cidade. São mais de 7 mil homens, o dobro ou o triplo do número previsto nos anos 50, quando foram construídos os primeiros pavilhões. Nas piores fases, o presídio chegou a conter 9 mil pessoas (VARELLA, 1999, p. 16).

É importante destacar que, assim como prevê a Lei da Execução Penal, os presídios surgiram com o intuito de evitar maior criminalidade, além disso, como forma de proteger, reeducar e reintegrar o criminoso na sociedade, no entanto, diante os fatos, a real função do sistema carcerário não é efetiva e a ressocialização se torna uma utopia em tempos atuais.

A problemática carcerária é complexa, pois, diferente do previsto na legislação, os estabelecimentos prisionais são incapazes de efetivar Leis, no mais, subsiste a ideia da sociedade acerca do tema, em que punir e isolar os presidiários é mais "efetivo", trazendo segurança.

Deste modo, um ciclo é formado, o detento no final do cumprimento de sua pena, é reintegrado na sociedade com as mesmas concepções, e com condições piores do momento do crime, retornando a penitenciária por cometer novos e, piores delitos, o que contribui para o aumento da massa carcerária.

3.1 Superlotação

A realidade do cárcere no Brasil é desprezível, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), após, a pandemia da COVID-19, houve um aumento significativo de 7,6% da população carcerária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

> Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados pelo jornal O Globo, a pandemia da Covid-19 pode ter levado o Brasil ao trágico marco de 919.651 presos, número que o consagra como terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas de China e Estados Unidos (FERNANDES, 2022).

Com a superlotação surgem diversos problemas que assolam a massa carcerária, como a propagação de doenças, rebeliões, mortes, insalubridade, motins, falta de recursos, entre outras.

A assistência à saúde prisional, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Execução Penal, é uma garantia lesada, diante da superlotação carcerária.

> A assistência médica no presídio era precária para enfrentar uma epidemia como aquela. Para cuidar dos 7 mil prisioneiros, havia 10 médicos, se tanto. Os baixos salários e a falta de condições de trabalho haviam corroído o ânimo da maioria, de tal forma que poucos, deste grupo já pequeno, exerciam a função com dignidade (VARELLA, 1999, p. 79).

A precariedade médica e farmacêutica em unidades prisionais, em razão da superlotação, é notória (SILVA, 2021), embora a Constituição Federal em seu artigo 196, assegure direito à saúde para todos os cidadãos, inclusive aos presos, pois, privação de liberdade é diferente de restrição de direitos humanos básicos, nota-se que punir em conformidade com a lei é uma realidade distante.

> Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes, nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes e outras doenças de notificação compulsória. Todavia, a CPI também apurou que as unidades prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos. Basicamente, os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos, das mais variadas doenças (BRASIL, 2009, p. 209-210).

Importante destacar outro trecho da CPI que remete a situação atual dos presídios:

> […] A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário.
> Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de "homens-morcego". Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos (BRASIL, 2009, p. 247).

Casos de rebeliões e motins, decorrentes da superlotação são um problema nas unidades prisionais, possuindo como fator contribuinte o conjunto de detentos em cumprimento distintos de penas. Segundo dados do INFOPEN (junho de 2014) "cerca de 60% dos presos provisórios estão custodiados há mais de noventa dias aguardando julgamento" (BRASIL, 2014, p. 22).

> Em 5 de fevereiro de 1989, após tentativa de rebelião no 42º DP, na zona leste, cerca de 50 detentos foram colocados em uma cela de 1m x 3m, na qual foi lançado gás lacrimogêneo: 18 presos morreram asfixiados e 12 foram hospitalizados (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, n.p.).

Outro fator da superlotação, é a intensificação da pobreza menstrual nos presídios femininos devido à escassez de produtos de higiene básica como o absorvente, deste modo, é comum detentas utilizarem miolo de pão velho como absorvente interno. É relevante destacar, que a pobreza menstrual se trata de um problema estrutural no Brasil, onde a sociedade feminina como um todo é afetada, porém devido a falta de recursos em presídios esse problema é recorrente.

> Segundo dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, existem mais de 700.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo. Em números absolutos, o Brasil tinha em 2014 a quinta maior

> população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) (BRASIL, [2016b], p. 08).

Vejamos entrevista com a jornalista Nana Queiroz:

> Conforme explica a jornalista, alguns presídios oferecem um pacote pequeno de absorventes para o ciclo menstrual, mas, conforme muitas detentas relataram, eles não são suficientes para aquelas com fluxo maior. Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno. O miolo do pão velho é guardado para essas situações. As mulheres o amassam para que fique no formato de um O.B. e colocam-no dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual. Situações degradantes como essa são comuns em presídios femininos e em presídios mistos. Em algumas prisões, os itens de higiene pessoal são de responsabilidade da própria detenta, ou seja, ela depende daquilo que seus familiares fornecem durante as visitas (PAOLIERI; MACHADO, 2015, n.p.).

Além disso, unidades prisionais femininas, em decorrência do alto índice de detentas e estruturas inadequadas, possuem poucas celas destinadas para o período gestacional, e pós-parto, frisa-se também a falta de médicos capacitados para atender necessidades das gestantes, a fim de realizar exames periódicos no pré-natal.

Conforme estabelece o artigo 14, § § 3º e 4º da Lei de Execução Penal:

> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido;
> § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 1984).

Vale destacar trecho do livro “Presos que Menstruam” evidenciando o descaso do sistema penitenciário com presas grávidas.

> A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (QUEIROZ, 2015, p. 42-43).

Por fim, a política de encarceramento no Brasil, deve ser revista, pois, a superpopulação é um fato que assola os presídios por anos, no mais, é importante destacar que devido ao alto índice de presos, policiais excedem com meios de correção e aplicação da lei.

> O Instituto Correcional da Ilha Anchieta (Icia) foi criado por meio do decreto-lei n. 12.924, de 4 de setembro de 1942, substituindo o presídio político12 antes ali instalado. Como veremos, as expectativas depositadas na nova instituição pelos membros do Departamento Administrativo do Estado (Dasp) indicam que a ilha deveria ser usada como prisão correcional, tendo como sua principal clientela os pobres, qualificados pelo olhar policial como vadios e vagabundos. Entretanto, naquele contexto, duas expectativas aparecem nos discursos dos conselheiros do Dasp: a ilha deveria servir como válvula de escape para a superlotação das cadeias da capital e como lugar de isolamento e punição dos presos inadaptáveis à Penitenciária do Estado ou à Casa de Detenção. Além disso, como veremos, o isolamento geográfico e o ambiente de caserna criado na ilha pelos militares contribuiu para a consolidação de outra função, oficiosa: um rigor maior na punição física, por meio dos castigos corporais e do trabalho forçado (FERREIRA, 2017, p. 10).

Feitas tais considerações acerca da superlotação carcerária, é necessário analisar, à luz do ordenamento e das políticas públicas vigentes, o processo de ressocialização, a fim de investigar as melhores formas de reinserção do sujeito no convívio social.

3.2 Processo de Ressocialização

O processo de ressocialização no Brasil, abarca uma legislação de natureza pedagógica, em que o acusado após o cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser reintegrado na sociedade com oportunidades de emprego e, com seus direitos preservados, considerando o caráter educativo da pena.

Salienta-se que, o poder de punir passou por significativas mudanças que influenciaram no modelo atual, haja vista, antigamente o sistema de punições ser de caráter repressivo e, imposto como castigo de diferentes graus, conforme o crime cometido.

> Ainda no final do século XVIII, em 1772, encontram-se sentenças como a seguinte: Uma criada de Cambrai, que matara sua senhora, é condenada a ser levada ao lugar do suplício numa carroça usada para retirar as imundícies em todas as encruzilhadas; lá haverá uma forca a cujo pé será colocada a mesma poltrona onde estava sentada a senhora Laleu, sua patroa, quando foi assassinada; e sendo colocada lá, o executor da alta justiça lhe cortará a mão direita e em sua presença a jogará ao fogo, e lhe dará imediatamente depois quatro facadas com a faca utilizada por ela para assassinar a senhora Laleu, a primeira e a segunda na cabeça, a terceira no antebraço esquerdo, e a quarta no peito; feito o que, será pendurada e estrangulada na dita forca até à morte; e

> depois de duas horas seu cadáver será retirado, e a cabeça separada ao pé da dita forca sobre o dito cadafalso, com a mesma faca que ela utilizou para assassinar sua senhora, e a cabeça exposta sobre uma figura de vinte pés fora da porta da dita Cambrai, junto ao caminho que leva a Douai, e o resto do corpo posto num saco, e enterrado perto do dito poste, a dez pés de profundidade (FOUCAULT, 1999, p. 63-64).

A nova concepção de aplicação de penas, passou a ter caráter preventivo, visando a readaptação do criminoso no meio social.

O Estado, conforme prevê a Lei de Execução Penal, deve promover aos egressos a reintegração completa, garantindo acesso à profissionalização e, educação, assegurando direitos básicos, como acesso à saúde e alimentação. Vejamos:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III - jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa (BRASIL, 1984).

A legislação brasileira é amparada por um amplo rol de direitos e garantias que asseguram a reintegração do preso no convívio em sociedade. Porém, na prática o Estado acaba sendo omisso e os direitos dos presos não são preservados.

No mais, o governo possui programas voltados especialmente para esta causa, o Programa Pró-Egresso (Decreto n.º 55.126/2009) tem como finalidade a integração de ex-detentos no mercado de trabalho, elencando alguns requisitos para a devida inscrição no programa.

> Pró-Egresso permite o encontro de mão-de-obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social no Estado de São Paulo para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinqüir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.
> O Pró-Egresso determina que os órgãos públicos estaduais podem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras ou serviços, que a empresa vencedora contrate um percentual mínimo de 5 % de egressos do sistema prisional em seu grupo funcional, conforme decreto nº 55.126/09 (SÃO PAULO, [2022]).

Além disso, condenados ainda em fase de cumprimento de pena, podem exercer funções em empresas externas e internas, por meio de oficinas, contribuindo para redução de gastos e conscientização carcerária.

> Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
> § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
> § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
> Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.
> § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
> a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
> b) à assistência à família;
> c) a pequenas despesas pessoais;
> d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
> § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL, 1984).

A implementação da educação no âmbito prisional é de extrema valia, pois, educar é sinônimo de criar oportunidades, possibilitando ao indivíduo um recomeço, que por questões diversas não teve acesso à educação de qualidade, assim ao sair da prisão, poderá entrar no mercado de trabalho preparado e, desenvolvendo competências.

Ademais, conforme prevê o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social de todos, inclusive dos detentos, não se trata de privilégio, mas sim direito, possibilitando aos reeducando um retorno digno à sociedade, sem que haja descriminalização social.

> Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.
> Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
> Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de universalização.
> § 1° O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.
> § 2° Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.
> § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.
> (...)Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:
> I – o nível de escolaridade dos presos e presas;
> II – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
> III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
> IV – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
> V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (BRASIL, 1984).

Por fim, o retorno para na sociedade ainda é uma problemática, pois existe uma discriminação em conviver com sujeitos que praticaram crimes, dificultando a reintegração em meio a população. Muitos cidadãos levam em consideração outros fatores além da legislação, como culturas, costumes e religião, tornando- desse modo, uma negatividade em receber o detento de forma íntegra no convívio social. Com base nisso, atinge-se uma crescente em taxa de preconceito que influencia diretamente em emprego, moradia, dentre outros quesitos.

Deste modo, é importante que o Estado atue firmemente com políticas conscientizadoras, para que a reintegração do ex-detento aconteça de fato. Além disso, visando a redução de desigualdade, os direitos elencados pela Constituição federal devem ser impostos firmemente, bem como o rol elencado pela Lei de Execução Penal, que visa proporcionar condições mínimas com intuito de ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos mencionados, vislumbra-se que para atingir um menor número de reincidência por parte dos indivíduos que já cumpriram sua pena, alcançando uma melhora na ressocialização, é necessário que haja a valoração dos seus direitos básicos dentro do âmbito carcerário.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, foi estruturando-se para tentar atingir resultados mais concretos em relação a diminuição da criminalidade. Através das normas previstas na Constituição Federal, concomitante a lei que prevê o processo de execução da pena, nota-se a riqueza existente no sistema jurídico para alcançar pontos positivos quanto a cumprimento da sentença e a reinserção do preso na sociedade.

Entretanto, o Estado acaba não fazendo uma boa administração no momento de aplicar o que está positivado, propiciando uma ineficácia no tocante a recolocação do indivíduo em meio a população.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível estruturar estratégias para conseguir conter a criminalidade de forma concisa e objetiva, para obter-se uma diminuição em massa de detentos no sistema carcerário, propiciando melhores condições para os privados de liberdade, objetivando alcançar a ideia de ressocialização. Diante disso, hodiernamente já existem programas escolares direcionados a aplicação de conteúdos de

cunho social, como é o caso do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência) que visam, afastar desde cedo os jovens do mundo do crime. No mais, é fundamental a implementação de novos projetos voltados a área do Direito com o intuito de conscientização.

Outra questão relevante é que parte dos encarcerados não possuem ensino médio completo, enquanto outra parte nunca se quer teve acesso à educação. Em face do exposto, uma forma de conter a reincidência no crime é investir em políticas pedagógicas para os internos, propiciando uma perspectiva para um futuro fora do meio criminal. A educação é o alicerce para uma boa formação social, tanto na educação de crianças e adolescentes quanto na busca de transformação dos sujeitos afastados do convívio em sociedade.

É notória a importância de criar meios alternativos para solucionar alguns conflitos. No âmbito prisional existem indivíduos que cometeram atos de menor potencialidade que acabam cumprindo pena em contato com criminosos que praticaram delitos mais graves. Diante desse ponto, acaba intensificando-se o crescimento em facções e gangs internas, pelo fato da revolta do descaso em que se encontram, elucidando um incentivo a revoltas dentro do próprio sistema carcerário. São corriqueiras as rebeliões vividas nesse meio como forma de manifestação as míseras condições no interior do cárcere.

O afastamento da gestão estatal nesses mais varia firma um processo repetitivo de criminalidade, separando, desse modo, a reaproximação do detento para o convívio em sociedade.

A precariedade vivida dentro dos presídios é explícita. A superlotação, a escassez em aspectos da saúde e higiene, e a própria estrutura física dos locais colidem com os direitos básicos que os presos possuem, atingindo com mais força a decadência quanto a reeducação, já que na realidade a ideia vivida amolda-se a de um sistema correcional.

Com toda essa falta de estruturação fica demonstrado a complexidade existente dentro do território para conseguir a atingir a privação de liberdade de forma justa, alcançando ressocialização dos detentos. São grandes as interferências sociais, culturais e religiosas que norteiam as discussões ao redor dessa sistematização.

A sociedade ainda vê o preso como uma pessoa imperceptível e que não deveria ter apoio do Estado.

É fundamental apenar o indivíduo que descumpra normas para o convívio em sociedade, porém, dar a assistência devida é essencial para ele observar a situação em que se encontra como forma de mudança para incluir-se novamente a comunidade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cézar; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66122/sociedade_lei_alvarez.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2022

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, [2016a]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, [2016b]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. O arquivo nacional e a histórica luso-brasileira: Casa de correção. **Governo Federal**, eletrônico, 15 jun. 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 21 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em Números**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19.** Eletrônico, 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid. Acesso em: 21 out. 2022.

FERREIRA, Dirceu Franco. **Produção da Delinquência e Rebelião:** a fuga de presos da Ilha Anchieta em 1952**.** Revista de História – Doutorado pelo Programa de Pós-graduação em História Econômica do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rh/a/7nqv3Qxd9Lw9RhNK9n4ZNCf/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 05 set. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios. **Folha de São Paulo**, eletrônico, 10 abr. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml. Acesso em: 05 set. 2022.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: VOZES, 1987. 288p. *E-book.* Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva:** o nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVO, Benigno Núñez. A história do Direito Colonial brasileiro. **Jus**, eletrônico, 14 set. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76523/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro. Acesso em: 21 out. 2022.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente. **Terra**, eletrônico, 15 jul. 2015. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html. Acesso em: 21 out. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. Editora Atlas, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

REDE DE DIREITOS HUMANOS & CULTURA. **Código de Hamurabi**. Eletrônico, [2022]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Pró-egresso**. Eletrônico, [2022]. Disponível em: http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/pro_egresso.php. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. A Crise do Sistema Carcerário e os desafios da ressocialização de ex-presidiários no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 5, n. 3, p. 121-142, mar. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario. Acesso em: 21 out. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia de Bolso, 1999.